



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO 02-2024

PREGÃO ELETRÔNICO 01-2024

ATOS DO PREGOEIRO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata o presente ato de resposta à impugnação ao edital em epígrafe interposta por **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, empresa estabelecida na cidade de Pirapora do Bom Jesus, estado de São Paulo, na Rua Bom Jesus, 130, inscrita no CNPJ sob o nº 27.750.463/0001-27.

I - DA ADMISSIBILIDADE

No âmbito da admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da impugnação interposta, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sob a égide da qual se realiza este certame.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, e nessa ordem, alega a impugnante que:

dos atestados de capacidade técnica O grande ponto de inconformismo da impugnante com o edital em questão, diz respeito à forma de comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços elencados no instrumento convocatório. Diz o item em debate: ...”;

2.5.1 Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto; 2.5.1.1 – Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação. 2.5.1.2 – Caso o atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458-000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



privado, deverá vir com firma reconhecida do responsável pela empresa.

2.5.2 - A certidão ou atestado pode ser substituído por cópia de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, desde que o objeto do contrato tenha descrição igual, similar ou superior ao desta licitação e este venha acompanhado de um atestado de execução pela contratante.

2.5.2.1 - Caso o contrato utilizado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado de declaração de cumprimento das obrigações. Não há como concordar com as exigências em destaque, pois contrárias à lei de licitações e impedindo de forma indireta a participação de concorrentes ao certame.

Em primeiro lugar para os Serviços em questão, deve se exigir 02 (Dois) documentos para excelência da prestação de Serviços, a qual não foram citadas sendo eles:

1-Vistoria OBRIGATÓRIA, devido a complexibilidade dos serviços, se vê que temos desde Aux. Serviços Gerais, a Coletor de Lixo, Operador de Máquinas, etc...

2- Por se Tratar de Prestação de Serviço de Mão de Obra, ter a empresa cadastro no Conselho de Administração e um Técnico Administrador, responsável pelos serviços. Vale dizer, que só o Atestado Solicitado nos termos dos itens e subitens 2.5.1 não são suficientes para uma Capacidade Técnica.)

“...o estabelecido nos itens de vedação de simples nacional, nos moldes do instrumento convocatório impugnado, não é medida adequada, posto que acabam por restringir a qualidade de licitantes, **EXCLUINDO DO PROCESSO INTERESSADOS APTOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.**”

III - DO QUE REQUER A IMPUGNANTE

Consequente das alegações, a impugnante requer:





PREFEITURA
DE ALAGOA

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Pelo exposto acima, é a presente impugnação para ver sanada a irregularidade aqui apontada, visando a adequação do presente edital às normas constitucionais vigentes, por ser medida de justiça”.

IV - DA ANÁLISE

Começando pela **questão da exigência de visita técnica**, questionada pela impugnante no item 1 da peça apresentada, reportamo-nos à pela especificação do objeto:

“Preliminarmente, importante frisar que a lei não obriga à Administração Pública exigir em seus Editais a realização de vistoria prévia obrigatória.

Ao contrário, a regra é a vistoria facultativa, além de configurar restrição à competição com violação ao princípio da isonomia, tornando o certame mais oneroso para as empresas competidoras.

A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços **como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva** pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. **(grifo nosso)**.

Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas **(Acórdão 409/2006-TCU-Plenário) Link abaixo:**

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;camara.2:acordao:2011-07-12;4968> .

Como é sabido, a presente contratação foi elaborada nos moldes da Instrução Normativa 05/2017/MPDG, em razão do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, assim entendidos como:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada **fiquem à disposição nas dependências da contratante** para a prestação dos serviços;

II - a contratada **não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis** de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



PREFEITURA
DE ALAGOA

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. (grifo nosso)

O objeto desta licitação é a Contratação de empresa para **fornecimento de mão de obra terceirizada**, para atender a demanda de serviços da Prefeitura municipal de Alagoa, conforme detalhado no Termo de Referência e seus Anexos.

Trata-se de um objeto comum, nos termos do §2º do art. 3º do [Decreto nº 3555/2000](#) (consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado).

Como a própria impugnante cita em seu documento, a necessidade de fixação de exigência de visita é determinada pelo tipo de objeto, o que não se aplica no caso em tela.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, como citado na impugnação a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no [Acórdão 2326/2019](#) do TCU conforme transcrito:

"[Acórdão 2326/2019](#) Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de/ engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em

nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo

conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



**PREFEITURA
DE ALAGOIA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

No segundo questionamento a impugnante alega que por se Tratar de Prestação de Serviço de Mão de Obra, ter a empresa cadastro no Conselho de Administração e um Técnico Administrador.

Diante das afirmações apresentadas, realizamos buscas por consultas jurídicas sobre o tema, com as seguintes informações:

“A questão é polêmica. O Conselho Federal de Administração (CFA) entende que as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem ser registradas nos CRAs.

O posicionamento foi exarado por meio do Acórdão 3/11 – Plenário:

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/657 (sem grifos no original).

Entretanto, este entendimento não tem prevalecido nos tribunais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por meio de decisão consubstanciada na [Apelação Cível 87893 RS1998.04.01.087893-5](#), já asseverou que: “as empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica” (sem grifos no original).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento, por meio do REsp 932.978/SC, segundo o qual o registro de empresas no CRA somente será obrigatório “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOIA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



PREFEITURA
DE ALAGOA

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

não em relação à atividades secundárias” (sem grifos no original). O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.308/07 – Plenário, já esclareceu ser: **“inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração”**. (grifo nosso)

Confira-se, no mesmo sentido, os Acórdãos 9.873/17 e 1.249/20;

“...” Há se de convir, que os precedentes localizados além de serem pacíficos entre si, encontram-se também em harmonia com as disposições da Lei 14.133/2021 e com o entendimento doutrinário sobre o tema, de modo que não nos parece factível sustentar ser devida a exigência de registro de empresas junto ao CRA quando o objeto licitado não guardar relação com as atividades abrangidas pela fiscalização do citado Conselho Profissional. Considerando-se, então, que o objeto cuja contratação se pretende instrumentalizar categorizam-se como serviços de limpeza, não nos parece possível exigir, no caso ora analisado, o registro dos licitantes junto ao CRA”

Quando o objeto licitado não guardar relação com as atividades abrangidas pela fiscalização do citado Conselho Profissional. Considerando-se, então, que o objeto cuja contratação se pretende instrumentalizar categorizam-se como serviços de limpeza e operação de máquinas, **não nos parece possível exigir, no caso ora analisado, o registro dos licitantes junto ao CRA**. (grifo nosso).

V - DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação, e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, o certame ocorrerá conforme agendamento original.

Alagoa, 20 de fevereiro de 2024.

JANSEN MONTEIRO JUNIOR
Pregoeiro



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458-000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br